

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/026195**

**RECORRENTE: JESSICA DO NASCIMENTO MORAES**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000334658**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO  
CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À  
MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% EM ATÉ  
50%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 02/10/2016 às 12:24, **na Rodovia BA 535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui como matéria de Direito à disposição da Resolução 396 do CONTRAN.

A Recorrente alega em sua defesa que a velocidade permitida na via onde ocorreu a infração de trânsito é de 100 km/h, e que a SEINFRA incorreu em “erro”, afirmando não ter sido considerado a “erro máximo admissível”.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 28/11/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (09/01/2017), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente alegando que não excedeu a velocidade permitida na via e que não foi observado o “erro máximo admissível” no momento da lavratura do auto de infração, não merecem ser acolhidas, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80 Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 110 Km/h, portanto, acima do limite máximo.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 102 Km/h.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma sendo “tolerância na aplicação da penalidade”. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7\%$  para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334658, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000334658**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária